



## **NOTA EXPLICATIVA DE INSTRUÇÃO CVM Nº 134, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990.**

### **VALOR MOBILIÁRIO**

Por ter sido legalmente definida como valor mobiliário quando distribuída publicamente, aplicam-se à Nota Promissória, nesta hipótese, as disposições da lei nº 6.385/76.

Assim, quanto à definição de colocação pública ou privada, negociação em Mercado de Balcão ou Bolsa de Valores, registro na CVM, infrações, penalidades, e o que mais couber, devem ser observados os preceitos daquela lei.

### **COMPETÊNCIA**

A Instrução CVM nº 134 deixou a critério da Sociedade a competência quanto à deliberação da emissão de Nota Promissória que poderá, na forma de seu Estatuto Social, ficar a cargo da AGE, do Conselho de Administração ou da Diretoria.

### **GARANTIAS**

Ainda que não seja obrigatória, entende a CVM que a Sociedade poderá oferecer aos tomadores dos títulos garantias quanto ao seu efetivo resgate, tais como avais, garantias de terceiros, ou linhas de crédito.

Estas garantias poderão ser objeto de instrumento próprio e constar da própria ata de deliberação da emissão.

### **REGISTRO NA CVM**

A fim de facilitar e agilizar o Registro na CVM das distribuições de Nota Promissória que se destinem ao mercado foram estes registros submetidos ao regime das distribuições secundárias, para os quais são mais simples os requisitos de documentação e divulgação, como previstos na Instrução CVM nº 88, de 03 de novembro de 1988.

### **RECOMPRA DOS TÍTULOS**

Considerando-se que a Nota Comercial tem como característica relevante tratar-se de um título de curto prazo, a companhia emissora não deverá efetuar negociações com os títulos de sua emissão, cabendo, no caso de sua recompra, antecipada ou não, proceder a seu resgate.